LUGARES DO DIREITO À CIDADE E A FILOSOFIA DO DIREITO¹ Pádua Fernandes (Unicamp)²

paduafernandes@gmail.com

Resumo: Henri Lefebvre, em O Direito à Cidade, afirmou que a cidade desde a Idade Clássica foi um objeto especial para o pensamento filosófico: a própria filosofia nasceu na cidade. Outra questão, destacou, seria pensar em um direito à cidade, como direito à vida urbana, transformada, renovada, um direito em formação que ainda não teria entrado nos códigos formalizados. Esse conceito, criado pouco antes de Maio de 1968 e empregado por diversos movimentos sociais desde o fim da década de 1960 até os dias atuais, inclusive no Brasil, foi depois discutido, entre outros autores, por David Harvey. No entanto, esses autores não realizaram exatamente uma articulação com a filosofia do Direito. O artigo tem como objetivo apontar algumas possibilidades dessa articulação, à luz dos movimentos relativos à reforma urbana e ao direito moradia no Brasil, e do processo internacional de criação desse direito.

Palavras-chave: Direito à Cidade. Henri Lefebvre. David Harvey. Filosofia do Direito.

1. Introdução: da filosofia e das ruas, o direito à cidade

O direito à cidade nasceu simultaneamente na filosofia e nas ruas: em 1967, em artigo de Henri Lefebvre, e nas reivindicações do Maio de 1968 na França. Bianca Tavolari, em sua revisão da trajetória do conceito, bem lembra que "a academia foi às ruas e o protesto ocupou a universidade", e que o

_

¹ Recebido: 19-05-2018/ Aceito: 02-12-2018/ Publicado online: 01-02-2019.

² Pádua Fernandes é Pós-doutorando pelo Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil.

"duplo registro –uma faceta teórico-conceitual e outra prática-reivindicatória" manteve-se na retomada do direito à cidade no século XXI (TAVOLARI 2016, 94). O direito ou "pseudo-direito" anunciava-se no fim de 1967 "como apelo, como exigência" (LEFEBVRE 1967, p. 34):

Ele só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada. Que o tecido urbano rodeie o campo e o que sobrevive da vida camponesa, pouco importa, desde que "o urbano", local de encontro, prioridade do valor de uso, inscrição no espaço de um tempo promovido ao posto de bem supremo entre os bens, encontre sua base morfológica, sua realização prático-sensível. Isto supõe uma teoria integral da cidade e da sociedade urbana, usando os recursos da ciência e da arte. Somente a classe operária pode se tornar a agente, a portadora ou a base social dessa realização³ (LEFEBVRE 1967, p. 35).

Lefebvre aponta e reivindica o caráter utópico dessa exigência de "vida urbana renovada" que ele formula como direito, e ressalta sua natureza revolucionária, indicando seu agente, a classe operária, que faria prevalecer o valor de uso da cidade sobre o valor de troca. Para seus habitantes, a cidade é um projeto coletivo onde se devem promover os interesses de toda sociedade; já para o capital, a cidade é um local para acumulação; o espaço urbano, uma mercadoria. O direito à cidade, concebido dessa maneira, "lança um desafio ao neoliberalismo, sobre a definição daquilo a que serve uma cidade" (PURCELL 2009, p. 43).

No livro O direito à cidade, Lefebvre caracterizou-o

-

³ "Il ne peut se formuler que comme droit à la vie urbaine, transformée, renouvelée. Que le tissu urbain enserre la campagne et ce qui survit de vie paysanne, peu importe, pourvu que « l'urbain », lieu de rencontre, priorité de la valeur d'usage, inscription dans l'espace d'un temps promu au rang de bien suprême parmi les biens, trouve sa base morphologique, sa réalisation pratico-sensible. Ce qui suppose une théorie intégrale de la ville et de la société urbaine, utilisant les ressources de la science et de l'art. Seule la classe ouvrière peut devenir l'agent, porteur ou support social de cette réalisation" (tradução nossa; todos os textos em língua estrangeira aqui citados recebem nossa tradução; as exceções estão indicadas).

como um direito em formação, comparando-o aos "direitos mal reconhecidos tornam-se pouco a pouco costumeiros antes de se inscreverem nos códigos formalizados", e ele elencou entre esses direitos, que "mudariam a realidade se entrassem para a prática social", o "direito ao trabalho, à instrução, à educação, à saúde, à habitação, aos lazeres, à vida" (LEFEBVRE 1991, p. 143).

Verifica-se na literatura posterior na sociologia, no urbanismo e no direito, reduções do alcance utópico do conceito de Lefebvre, que, para alguns, corresponderia apenas ao acesso a serviços públicos, moradia, circulação e cultura, ou dos moradores da cidade de formular e usufruir de "facilidades urbanas clássicas", entre elas "conectividade, cultura, serviços públicos, segurança econômica e moradia digna" (COHEN 2018, p. 2).

O caráter ambicioso da proposta do direito à cidade apresenta, de fato, diversos desafios para a ação política e para a reflexão, o que inclui as formas de articulação essas dimensões na aplicação desse direito.

David Harvey passou a trabalhar com a questão anos depois, ao perceber que diversos movimentos sociais, no século XXI, reivindicavam o direito à cidade: "uma retórica revitalizada que se dissemina (com origem no Brasil nos anos 1990, porém depois partindo do Zagrebe para Hamburgo e Los Angeles) sobre o direito à cidade", que parecia sugerir "algo mais revolucionário" (HARVEY 2012, p. 136). Embora discordasse teoricamente de Lefebvre em relação ao papel econômico do urbanismo na sociedade industrial⁴,

-

⁴ Segundo Harvey, Lefebvre se equivoca ao pretender que o circuito de circulação da mais-valia ligada à especulação dos direitos de propriedade da cidade tenha superado o relativo ao capital industrial; para a questão, ver Baringo Ezquerra (2014).

Harvey também viu nesse direito um potencial de insurgência:

Entendo que o direito à cidade significa o direito que todos nós temos de criar cidades que satisfaçam as necessidades humanas, as nossas necessidades. O direito à cidade não é o direito de ter – e eu vou usar uma expressão do inglês – as migalhas que caem da mesa dos ricos. [...]

O direito à cidade não é simplesmente o direito ao que já existe na cidade, mas é o direito de transformar a cidade em algo radicalmente diferente. Quando olho para a história, vejo que as cidades foram regidas pelo capital, mais do que pelas pessoas. Assim, nessa luta pelo direito à cidade, haverá também uma luta contra o capital. (HARVEY 2009, p. 269)

Essa insurgência para Lefebvre, escrevendo nos anos 1960, tinha como sujeito mais importante as classes operárias; para Harvey, com a análise feita após os novos movimentos sociais surgidos a partir dos anos 1990, trata-se dos "movimentos anticapitalistas urbanos como a possibilidade de transformar e recuperar a cidade como bem comum" (MOLANO CAMARGO 2016, p. 17).

Harvey vê um caráter estratégico nesse direito ao detectar uma fraqueza no capitalismo no meio urbano, meio em que se originaram diversas crises financeiras:

Gostaria de lembrar também que, na verdade, a forma como o capital opera nas cidades é uma de suas fraquezas. Por isso, creio que a luta pelo direito à cidade está no centro da luta contra o capital. Estamos vivendo agora, como todos sabem, uma crise financeira do capitalismo. Se examinarmos a história recente, descobriremos que, ao longo dos últimos 30 anos, houve muitas crises financeiras. Alguém fez os cálculos e disse que, desde 1970, houve 378 crises financeiras no mundo. [...] Segundo meu cálculo, metade das crises financeiras dos últimos 30 anos teve origem na propriedade urbana. A recente crise nos Estados Unidos deve-se a algo chamado "crise das hipotecas subprime". Em minha opinião, essa crise não é a crise das hipotecas subprime, trata-se, antes, de uma crise urbana. (HARVEY 2009, p. 270)

Dessa forma, o direito à cidade não seria um objeto final das lutas dos movimentos sociais, e sim a derrubada do capitalismo, para o que a demanda por esse direito é um meio, e não um fim em si, embora "gradativamente ele pareça ser um dos caminhos mais propícios a tomar" (HARVEY 2012, p. XVIII). Ele teria a natureza de um direito coletivo e ideal político, relacionado à conexão interna entre produção e uso do excedente e o processo de urbanização (HARVEY 2012, p. 25).

Tendo em vista que boa parte da tradição marxista não confere muita importância ao direito, é notável que a reflexão sobre o direito à cidade tenha nascido com um filósofo marxista, Lefebvre. Harvey, que está nessa mesma grande tradição de pensamento, faz notar que o "mundo da cidadania e direitos, dentro de um corpo político de uma dimensão mais elevada, não é necessariamente oposto ao da classe e da luta", e que "Reclamar e organizar as cidades para lutas anticapitalistas é um grande ponto de partida" (HARVEY 2012, p. 153).

Qual é, porém, a natureza desse direito? Para alguns autores, trata-se principalmente de um conceito político, e não jurídico, "devido ao fato de estar em construção, na medida em que é objeto de posicionamento e mobilização estratégica de atores no espaço público" e por se tratar de "direito complexo, 'síntese', espacial e de solidariedade" (DELGADO JARAMILLO; CÁRDENAS VILLAMIL; GARCÍA BAÑALES 2008, p. 36). Todavia, o direito, como um todo, e não apenas o direito à cidade, está sempre em contínua construção, e as forças que o transformam são políticas: entre elas não estão apenas os Poderes instituídos, mas também os movimentos sociais. No século XXI, esse direito tem sido objeto dessa construção de baixo para cima em nível local e

no plano internacional.

Nem Lefebvre nem Harvey se preocuparam em articular essas reflexões com a filosofia do direito, é verdade; mas se deve observar que os filósofos do direito, em sua grande maioria, deixaram de lado as questões levantadas pelo direito à cidade. Apesar desses desafios no campo teórico, o pensamento filosófico sobre o direito não tem, em regra, se ocupado do problema; ele mesmo é negligenciado por outros campos, como a filosofia política, que tem deixado de lado as questões específicas sobre o urbano, segundo Weinstock (2009). As correntes, recentes, que pensam em "justiça espacial" ainda se confinam, em regra, à geografia⁵.

Os juristas chegam tarde, e chegam mal a este campo. Em obras técnicas atuais de direito urbanístico pode-se encontrar o silêncio sobre a questão, reduzida a paráfrases das previsões legais sobre participação dos cidadãos e planejamento democrático, como em Silva (2015). Além disso, em regra, os filósofos do direito não pensaram na questão. Apesar da relevância da urbanização, e de esses filósofos nascerem e viverem, em geral, no meio urbano, isso não é importante para suas obras.

É significativo, por exemplo, que para tantos desses filósofos que ignoram o direito urbano, o direito constitucional seja a fonte ou a referência principal, embora as constituições, assim como a filosofia ela mesma, tenham nascido das cidades.

No Brasil, essa deficiência é ainda mais constrangedora, tendo em vista as demandas sociais de construção desse direito desde os anos 1960 (e sua retomada nos anos 1990, como destacou Harvey), com os movimentos pela reforma

-

⁵ Sobre o conceito de justiça espacial como uma "ferramenta científica operatória" para compreensão de processos espaciais, ver Gervais-Lambony e Dufaux Frédéric (2009).

urbana, que acabariam originando o capítulo de política urbana da Constituição de 1988. Uma primeira pauta da Reforma Urbana foi definida em 1963 no Seminário de Quitandinha, realizado pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil. O IAB propôs a inclusão da reforma urbana entre as reformas de base pretendidas pelo governo de João Goulart, que seria derrubado no ano seguinte. O "documento [...], embora ainda marcado pela ênfase na luta pela moradia, já defendia preceitos de maior justiça social no território das cidades" (BASSUL 2008, p. 4). A ditadura militar fez "regredir o debate, circunscrevendo-o à política habitacional" (GONÇALVES 2010, p. 179), mas ele retornou nos anos 1980 e 1990, especialmente entre urbanistas e arquitetos.

Para Tavolari, as dificuldades na definição jurídica do direito à cidade correspondem principalmente não a uma ignorância teórica, a "indícios da tentativa de compreender algo que não cabe exatamente nas categorias institucionais existentes, que envolve as mais distintas reivindicações de movimentos ao redor do mundo." (TAVOLARI 2016, p. 105). Não temos dúvida de que isso ocorra, mas há fatores de ordem de controle político e social que são determinantes aqui: este bloqueio tanto da imaginação jurídica quanto da percepção sociológica sobre este direito que está sendo gestado e praticado nas ruas atendem ao *status quo*, que não desejam uma ordenação mais justa das cidades.

Tendo em vista essas dificuldades, não parece desinteressante que a filosofia do direito também se dedique a essas questões, especialmente considerando as contribuições teóricas que uma reflexão sobre o direito à cidade poderia suscitar. Neste artigo, de caráter exploratório, busca-se sugerir como o direito à cidade poderia auxiliar a pensar o local e sua articulação com o internacional; pensar as diferenças e a diversidade; a entender a construção do Direito de baixo para cima e a questão da democracia participativa; a tratar da unidade, indivisibilidade interrelação e interdependência dos direitos humanos, bem como a relativizar as fronteiras entre formal e informal, o legal e o ilegal.

2. O DIREITO À CIDADE E A DIMENSÃO LOCAL EM ARTICULAÇÃO COM A INTERNACIONAL

Na filosofia do direito, existem tradições que negam ou relativizam o caráter jurídico do direito internacional, ou o ignoram. No início do século XIX, tratar o direito das gentes como o "direito público externo" ("das äußere Staatsrecht", assunto dos parágrafos 330 a 340 dos Princípios da Filosofia do Direito), como fez Hegel, poderia, a curto prazo, justificar-se, embora fosse revelador de curta visão (para usar a expressão de Rousseau no fim de Do contrato social), ao não poder pressentir que o ramo jurídico que Bentham havia chamado de direito internacional já no fim do século XVIII teria um enorme desenvolvimento.

Diversos autores foram tratar do direito internacional como um capítulo encartado meio a contragosto em suas obras de filosofia do direito, como (apenas para mencionar um nome influente) Hart, que, em seu *O conceito de Direito*, dedicou o último e curto capítulo a esse ramo jurídico apenas para verificar se a tese do direito como união de regras primárias e secundárias se lhe aplicava e, questão um

•

⁶ As traduções que optam por traduzir a expressão de Hegel como "direito internacional" não realizam uma atualização do nome do ramo jurídico, e sim uma traição filosófica, por não expressarem a negação por esse filósofo do que chamaríamos, em termos de teoria do direito, da autonomia desse ramo jurídico (por exemplo: Hegel, 1997, p. 301). Afirma Lécrivain que, já no parágrafo 330 dos *Princípios da Filosofia do Direito*, "parece claramente que o direito internacional não passa de um *Sollen*, um dever-ser, isto é, uma exigência que não alcança a efetividade e a objetividade, pois não existem poderes e soberania supranacionais" (LÉCRIVAIN 2001, p. 154).

tanto anacrônica, se ele se diferenciava da moral. Boa parte do capítulo é dedicada a uma diatribe contra o outro grande filósofo do positivismo jurídico contemporâneo de Hart, Hans Kelsen que, ao contrário do filósofo inglês, conhecia profundamente o direito internacional e escreveu bastante sobre esse ramo, além de lhe ter dado um lugar de destaque em suas obras de filosofia do direito.

Hart comentou, contra Kelsen, que há "algo de cômico nos esforços feitos para moldar uma regra fundamental para as formas mais simples de estrutura social que existem sem ela" (HART 2001, p. 252). A expressão "formas mais simples" refere-se à sociedade internacional⁷, que ele compara, de forma racista, a quem ele chama de "selvagens".

Se essas questões estão superadas, e vários ramos do direito se internacionalizaram (como o direito econômico e os direitos humanos), o que temos de notável no direito à cidade é verificar como a construção internacional de um direito no plano internacional tem impacto significativo sobre os direitos nacionais e locais (estaduais, municipais).

Nesse ponto, questões como dualismo e monismo da ordem jurídica, que ainda eram importantes para a filosofia de Kelsen⁸, também foram superadas por uma realidade bem

⁷ Jeremy Waldron, em artigo sobre as inadequações desse capítulo, comenta como a fraqueza desse ponto de *O conceito de Direito* não se restringe a Hart, mas à filosofia jurídica analítica em geral, que "tem se mostrado desgraçadamente destituída de bons estudos sobre direito internacional, bem como em questões adjacentes como o surgimento de um direito global e de padrões jurídicos globais (como os direitos humanos) para a legitimidade do direito nacional." (WALDRON 2013, p. 211).
⁸ Kelsen pensou em dois modelos para a ordem jurídica: em um deles, a norma fundamental é a do direito internacional; no outro, a norma fundamental é a que dá validade ao direito constitucional; em ambos os casos, há apenas uma ordem jurídica; daí tratar-se de um monismo, e o conteúdo do direito internacional não se altera: "A diferença entre as duas construções monistas da relação entre o direito internacional e o direito nacional diz respeito apenas ao fundamento de validade do direito internacional, não a seu conteúdo" ("Der Unterschied zwischen den beiden monistischen Konstruktionen des Verhältnisses von Völkerrecht und staatlichem Recht betrifft nur den Geltungsgrund des Völkerrechts, nicht seinen Inhalt.", KELSEN 2017, p. 584).

mais complexa, em que diversos ramos jurídicos se internacionalizaram por motivo da internacionalização das relações, dos sujeitos e dos bens que esses ramos regulam, e que os padrões de legitimidade dos direitos nacionais podem ser dados pelo direito internacional, especialmente no campo dos direitos humanos.

No plano internacional, as Conferências Habitat da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Assentamentos Urbanos, que ocorrem de vinte em vinte anos, têm sido um marco da construção desse direito: ocorreram as de Vancouver (1976), de Istambul (1996) e, em 2016, a de Quito.

Essas Conferências contam sempre com a participação da sociedade civil, que tem mantido sua própria dinâmica de encontros e articulações, entre os quais se destaca o Fórum Social Mundial que, em 2006, aprovou a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, que o definiu desta forma:

2. O Direito à Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias: de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes (CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE 2006, p. 2-3).

Esse documento influenciou a Conferência Habitat III, realizada pela ONU em Quito, na qual se elaborou a Nova Agenda Urbana, aprovada pela Assembleia Geral da ONU por meio da resolução A/RES/71/256 em 23 de dezembro de 2016. A Nova Agenda, a partir de seu parágrafo 11, trata das novas configurações internacionais, ainda em *soft law* (não existe ainda um tratado internacional a respeito) do direito à cidade:

11. Compartilhamos o ideal de uma cidade para todos, referindo-nos à igualdade no uso e gozo das cidades e assentamentos humanos e buscando promover a inclusão e garantir que todos os habitantes, tanto das gerações presentes quanto futuras, sem discriminação de tipo algum, possam criar cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis e habitar neles, a fim de promover a prosperidade e a qualidade de vida para todos. Fazemos notar os esforços de alguns governos nacionais e locais para consagrar este ideal, conhecido como "o direito à cidade", em suas leis, declarações políticas e documentos (ONU-HABITAT 2017, p. 5).

A forma genérica como ele é previsto permite que boa parte de seu conteúdo e a sua concretização sejam decididas localmente. Com efeito, trata-se de uma exigência da efetividade de qualquer ação de planejamento urbano de que ela tenha sido concebida e executada segundo as necessidades e os dados da realidade local. E essa atenção pode conectar-se diretamente à dimensão global: por exemplo, com a instituição de programas locais para redução de emissão de gases e seu papel para mitigar os efeitos da mudança climática (COHEN 2018). Nesse sentido, o direito à cidade pode contribuir para a filosofia do direito importar-se com as dimensões do espaço.

3. O DIREITO À CIDADE E A QUESTÃO DAS DIFERENÇAS E DA DIVERSIDADE

A necessidade de pesquisar e levar em conta a realidade local para qualquer intervenção urbana adequada implica que a população envolvida, em suas diferenças e diversidade, não apenas seja objeto de estudo, mas que seja também sujeito do planejamento.

A construção internacional do direito à cidade está a ser realizada por atores internacionais e locais e, em sua formulação, tende a prestigiar a diferença desde o seu modo de produção. A mencionada Carta Mundial do Direito à Cidade é um documento elaborado por representantes de movimentos sociais urbanos, organizações de mulheres e de povos indígenas, organizações de moradia e ativistas de direitos humanos, a partir de discussões travadas desde a 1ª Assembleia Mundial de Habitantes na Cidade do México, em 2000 (ZÁRATE 2016). Sem a Carta e a forte mobilização política da sociedade civil, a conferência Habitat III não teria chegado ao reconhecimento do conceito de direito à cidade tal como foi detalhado na Nova Agenda Urbana (COHEN 2018, p. 2)

O conceito compreende, segundo a Nova Agenda Urbana, ao menos a função social e ecológica da terra (13.a); participação e colaboração cívicas, com a criação de espaços seguros e intergeneracionais, o fomento da participação política, da paz e do pluralismo, levando em conta as situações de vulnerabilidade (13.b); igualdade de gênero (13.c); sustentabilidade (13.d); desenvolvimento urbano e territorial equilibrado (13.e); planejamento baseado na idade e no gênero e investimentos para a mobilidade urbana sustentável, segura e acessível para todos (13.f); políticas de redução e

gestão dos riscos de desastres, adaptação à mudança climática com mitigação de seus efeitos (13.g); proteção dos ecossistemas e redução do impacto ambiental (13.h).

Trata-se de muitas questões, que não podem ser abordadas aqui. Para os fins deste artigo, lembro que Laurence Costes afirma que há duas grandes orientações a respeito do direito à cidade, uma com maior proximidade da herança de Lefebvre, voltada para a resistência contra a urbanização orientada pelo mercado imobiliário e o capital financeiro, e que resiste à segregação espacial gerada por essas forças; e a outra, a "orientação dominante junto a organizações internacionais como a ONU e a ONU-Habitat" de "simples melhoria dos mecanismos institucionais e políticos" (COSTES 2014, p. 8).

Essas duas orientações em termos de política jurídica, porém, contrastam-se com novas tendências do capital financeiro para a apropriação do espaço urbano, que tendem a criar mais desigualdade e mais segregação. Deve-se lembrar do plano do Google para "revolucionar as cidades", a criação de uma plataforma digital para gerir os serviços urbanos com algoritmos, cuja função é coletar dados da cidade e de seus moradores. Como explicou Morozov, o Google Urbanism

[...] apresenta um futuro urbano plausível baseado em cidades que atuam como sítios importantes para o "extrativismo de dados" — a conversão de dados coletados de indivíduos em tecnologias de inteligência artificial, permitindo que empresas como a Alphabet, empresa-mãe do Google, atuem como fornecedoras de serviços sofisticados e abrangentes. As próprias cidades, o projeto insistiu, receberiam uma parte da receita dos dados (MOROZOV 2017).

A Alphabet já oferece serviços como "mapas das cidades, informações de trânsito em tempo real, Wi-Fi gratuito

(em New York), carros auto-dirigidos" (MOROZOV 2017). Mas ela quer expandir essa oferta, entrando para os ramos de construção imobiliária, de criação de semáforos inteligentes, carros autoguiados, redes de energia, serviços automatizados de entrega etc. Esses serviços teriam como base a apropriação dos dados da cidade e de seus moradores.

Essas informações, para a economia da internet, valem ouro para as empresas, e sua coleta é planejada em detrimento de direitos subjetivos como privacidade e imagem. Além do dano a esses direitos civis, planeja-se uma submissão ainda maior do urbanismo ao mercado:

Mesmo luminares neoliberais como Friedrich Hayek e Wilhelm Röpke admitiam algumas formas não comerciais de organização social no domínio urbano. Eles viam planejamento — em oposição aos sinais do mercado — como uma necessidade prática imposta pelas limitações físicas dos espaços urbanos: não havia maneira mais barata de operar infraestrutura, construir ruas, evitar congestionamento. Para a Alphabet, essas restrições não existem mais: fluxos de dados onipresentes e contínuos podem finalmente substituir as regras do governo com sinais do mercado. (MOROZOV 2017)

Esse tipo de apropriação do espaço pelas empresas digitais está acontecendo "em estreita colaboração com as empresas imobiliárias e com o capital financeiro" (MOROZOV 2017) corresponde a um planejamento urbano para milionários, que servirá para criar mais segregação espacial e desigualdade.

Trata-se também de uma ameaça ao direito *tout court*, não só ao direito à cidade, por meio da adoção da governamentalidade algorítmica, que se baseia em

[...] usos algorítmicos da estatística, confiando em sua "tele-objetividade", permitir-lhes-iam, simultaneamente, tornar-se o espelho das normatividades as mais imanentes à sociedade, anteriores a toda medida ou relação com a norma, a toda convenção, a toda avaliação,

bem como contribuir para (re)produzir e multiplicar esta normatividade imanente (à própria vida, diria Canguilhem), obscurecendo, então, as normatividades sociais, tornando-as tanto possíveis quanto mudas, pois seriam intraduzíveis sob uma forma digital. (ROUVROY; BERNS 2015, p. 36)

A governamentalidade algorítmica, além de obscurecer as normatividades sociais, "evita os sujeitos humanos reflexivos", pois "se alimenta de dados 'infraindividuais' insignificantes neles mesmos, para criar modelos de comportamento ou perfis supraindividuais sem jamais interpelar o sujeito, sem jamais convocá-lo a dar-se conta por si mesmo daquilo que ele é, nem daquilo que ele poderia se tornar" (ROUVROY; BERNS 2015, p. 46).

A noção de governamentalidade, a partir de Foucault, retira o foco do governo central e passa a referir-se ao comando de comportamentos pelos poderes na sociedade. A governamentalidade, com a emergência da economia política no século XVIII, faz com que "os sujeitos de direito sobre os quais se exerce a soberania política apareçam eles mesmos como uma *população* que o governo deve gerir", e esse é o "ponto de partida" da "linha de organização de uma biopolítica" (FOUCAULT 2004, p. 24).

Foucault aponta a racionalidade econômica, consequencialista, no interior mesmo da governamentalidade:

[...] é sempre no interior deste campo da prática governamental e em função de seus efeitos, não em função do que poderia fundamentá-la no direito, que a questão econômica será posta: quais são os efeitos reais da governamentalidade no final de seu exercício, e não: quais

⁹ Foucault, embora tenha sido o primeiro autor contemporâneo a empregar o conceito de biopolítica, não chegou a "articulá-lo plenamente", como lembra Ben Golder (2015, p. 180). Com a mudança nos aparatos de poder na modernidade, a população "é fabricada epistemicamente como um objeto de conhecimento no âmbito do discurso da estatística" (GOLDER 2015, p. 46) e sua vida passa a ser objeto de gestão e controle.

são os direitos originários que podem fundamentar essa governamentalidade? (FOUCAULT 2004, p. 17)

No caso do planejamento e dos serviços urbanos, esse tipo de orientação para o mercado certamente levaria a uma segregação dos mais pobres. Nas mãos de governos racistas, ou homofóbicos, transfóbicos, ou xenófobos, poderia dar os instrumentos para a segregação ou o massacre das populações indesejáveis para o poder.

A essas questões, a filosofia do direito está ainda a chegar; no Brasil, podemos mencionar o trabalho de Marco Antônio Sousa Alves (2017).

4. DIREITO À CIDADE E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE BAIXO PARA CIMA: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A MOBILIZAÇÃO COLETIVA

Uma vez que se trata de um direito construído de baixo para cima, por movimentos sociais e militantes (alguns deles, acadêmicos), sua efetividade depende da mobilização coletiva. Nesse sentido, as dimensões da legitimidade e da eficácia social do direito cruzam-se no campo do direito à cidade. Iniciativas de democracia participativa como as audiências públicas e o orçamento participativo são algumas das medidas relativas ao direito à cidade que tornam o planejamento urbano não só mais efetivo, como mais legítimo.

Nesse ponto, o direito à cidade pode contribuir para questionar as orientações estadocêntricas que existem na filosofia do direito. Se consideramos, com Foucault, que os direitos humanos "são sobretudo o que opomos aos governos. São limites que pomos a todos os governos possíveis." (FOUCAULT 2001c, p. 1168), a redução do direito àquilo que é criado pelo Estados corresponde a uma brutal redução

dos direitos humanos e da política.

Também em Foucault, essa criação ultrapassa os limites dos Estados nacionais; os direitos humanos devem ser criados pelos indivíduos para "intervir efetivamente na ordem das políticas e das estratégias internacionais" (FOUCAULT 2001d, p. 1527); trata-se de um "dever da cidadania internacional" "elevar-se contra todo abuso de poder" (FOUCAULT 2001d, p. 1526); A infelicidade dos homens não deve jamais ser um resíduo mudo da política" (FOUCAULT 2001d, p. 1527).

Em razão dessa construção de baixo para cima, deve-se discordar da tese de que "alguns já possuem o direito à cidade [...] São os poderes financeiros, os proprietários de imóveis e especuladores, a alta hierarquia polícia do poder de Estado, os donos dos meios de comunicação", e que o assunto seria resolver o "conflito de direitos" (MARCUSE 2010, p. 191). O direito à cidade ou é de todos seus habitantes, ou não existe, e o que Peter Marcuse aponta que já está nas mãos da elite, por sua apropriação do espaço urbano, na verdade são privilégios.

No caso do Brasil, confirma-se essa questão, em geral, a contrario sensu: os ataques ao direito à cidade foram possibilitados por golpes contra a democracia e a soberania popular. Em reação à política de remoções forçadas a Federação das Favelas do Estado da Guanabara (FAFEG) foi formada em 1963 e realizou seu primeiro congresso em 1964, para tentar resistir à política de remoções do governador Carlos Lacerda. A Favela Brás de Pina conseguiu resistir, e só foi parcialmente removida (GONÇALVES 2010, p. 179). O segundo congresso ocorreu em novembro de 1968, exigindo regularização fundiária ("urbanização sim, remoção"). No entanto, a ditadura militar reprimiu fortemente

essas iniciativas, e o presidente do Congresso, Vicente Mariano, foi preso e torturado, bem como vários diretores da FAFEG, e várias associações de moradores sofreram intervenção (GONÇALVES 2010, p. 180).

A Comissão da Verdade do Rio constatou que, na documentação do período, "emerge com muita clareza um conjunto de afirmações pautadas na ideia de que os favelados não poderiam estabelecer nenhum tipo de mobilização política, a não ser que fossem objeto da 'manipulação' de terceiros". (COMISSÃO DA VERDADE DO RIO 2015, p. 123). Esse tipo de repressão a movimentos de moradores das periferias e de favelas ocorreu em diversas partes do país. Em São Paulo, cidade que serviu de laboratório para o modelo de repressão política no país, o Gabinete do Prefeito, durante a gestão do governador Paulo Maluf e do prefeito nomeado Reynaldo de Barros, serviu de plataforma para a infiltração de policiais nos movimentos dos moradores de loteamentos (FERNANDES 2016).

Em tempos mais recentes, após a chamada democratização do país, o programa "Minha Casa, Minha Vida", criado no governo Lula, marcou-se pela "entrega nas mãos da iniciativa privada" do "protagonismo da provisão habitacional", e não pela cidadania participativa e pela autonomia local:

São as construtoras que decidem onde construir, o quê e como. Os municípios não têm um papel ativo no processo a não ser na exigência de que se cumpra a legislação local, quando muito, pois a proposta da casa apresentada pela Caixa Econômica contraria códigos de obra e legislações municipais em diversas cidades, gerando impasses. Não são fortalecidas as estruturas municipais de gestão, projetos e controle do uso do solo. [...]

As companhias habitacionais e secretarias de habitação devem estar preparadas para se tornarem um balcão de aprovações, muitas delas "flexibilizadas". Os municípios ainda são convocados pelo governo

federal a "doar terras públicas" e outras benfeitorias aos empreendedores privados, [...]

O pacote não prepara nem estimula os municípios a aplicarem os instrumentos de reforma urbana previstos no Estatuto da Cidade. (ARANTES; FIX 2009)

A entrega da política habitacional às empresas imobiliárias foi acompanhada do abandono dos instrumentos da reforma urbana, o que ocorreu também na modalidade "entidades" do programa, também criada em 2009, voltada para cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos. O programa acompanhou-se da desmobilização das demandas coletivas:

Novas pistas para uma despolitização do problema da moradia e das possibilidades que o programa, em sua modalidade "entidades", permite: a amplitude do escopo dessas mesmas associações e sua vinculação e (ou) desvinculação possível com a longa e difícil trajetória de luta urbana e habitacional nas cidades brasileiras no âmbito das lutas pela reforma urbana e pelo "direito à Cidade". Essas associações "externas" acabaram se convertendo à produção da moradia (não mais na perspectiva de melhorias, urbanização, regularização fundiária) a partir das oportunidades de "negócio", ou de uma espécie de nicho de mercado criado pelo programa, o que possibilita uma forte afinidade com os empreendedorismos, inclusive os de natureza social. (RIZEK; AMORE; CAMARGO 2014, p. 543)

Outra faceta de negação do direito à cidade é o uso para repressão política e controle social das intervenções no ordenamento e no planejamento urbanos. A reforma urbana de Haussmann em Paris foi um exemplo célebre, como bem analisou David Harvey, que acrescenta a esse exemplo do século XIX a reengenharia de cidades nos EUA nos anos 1960, para prevenir as revoltas urbanas que ocorriam, e o recente programa de "pacificação" de favelas no Rio de Janeiro, que corresponderia a uma abordagem urbana para as lutas sociais e de classe (HARVEY 2012, p. 117).

A cidade do Rio tornou-se um laboratório para a repressão política e o incremento da militarização do Estado brasileiro, bem como para o modelo de "parceria públicoprivada" no ataque aos movimentos sociais e às demandas coletivas.

Na cidade, o tráfico de drogas, as milícias e igrejas evangélicas (as três, com ligações mais ou menos explícitas com os poderes públicos) – neutralizaram as demandas coletivas que poderiam fazer avançar o direito à cidade. Sobre as milícias, elas dominam as associações de moradores e "se apropriam dos recursos provenientes de programas de assistência social (GONÇALVES 2010, p. 259); no tocante às igrejas evangélicas, "A integração social se apóia principalmente sobre iniciativas individuais sem levar a uma reflexão sociourbana coletiva" (GONÇALVES 2010, p. 239). Ademais, um movimento de moradores de favelas que seja "vigoroso, reivindicativo e combativo não interessa ao tráfico de drogas e ainda menos aos poderes públicos" (GONÇALVES 2010, p. 237).

Se, no passado recente, podia-se afirmar, com Raúl Zibechi, que "os jovens das favelas não se sentem participando da formulação das políticas do seu país sob o governo Lula, mas sofrem com o rigor da repressão cotidiana em seus bairros." (2015a, p. 32), o que foi confirmado por toda a onda repressiva do Estado brasileiro às Jornadas de Junho de 2013, chegou-se a um novo estágio de repressão com a intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro decretada em 2018 pelo governo do ex-interino Michel Temer, o que também confirma, a contrario sensu, a relação entre direito à cidade e democracia participativa.

5. DIREITO À CIDADE E A UNIDADE, A INDIVISIBILIDADE, A INTERDEPENDÊNCIA E A INTERRELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos de várias categorias estão envolvidos neste direito complexo, em que as liberdades e a dimensão da justiça distributiva se entrelaçam.

No plano do direito internacional, o Plano de Ação que derivou da Conferência de Viena de 1993, promovida pela ONU, pôde afirmar, após o fim da Guerra Fria, que "Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados." (ONU, parte I, art. 5°, 1993).

No entanto, em Estados mais resistentes aos direitos humanos, como os Estados Unidos¹⁰, o nível do debate, em termos teóricos, anda em patamar mais baixo, e há ainda quem, preso a fronteiras ideológicas da Guerra Fria¹¹, negue a possibilidade jurídica de uma categoria como a dos direitos sociais, buscando colocar a justiça distributiva fora do campo do direito positivo e até da filosofia do direito, embora ela já esteja presente ao menos desde Aristóteles.

O argumento que as liberdades são direitos negativos em termos de prestações do Estado e que, por isso, não teriam

¹⁰ Os Estados Unidos mantêm-se alheios à maioria dos tratados de direito internacional dos direitos humanos, pois são partes de apenas cinco dos dezoito tratados da ONU mais importantes nessa área (), inclusive sendo o único Estado do mundo que está, no momento em que este artigo é escrito (segundo a base do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: http://indicators.ohchr.org), fora do tratado internacional de direitos humanos "de ratificação mais rápida e disseminada na história" (HUMAN RIGHTS WATCH 2014), a Convenção sobre os Direitos da Criança. Evidentemente, não é fácil conciliar imperialismo e direitos humanos, apesar dos usos retóricos de enunciados do direito internacional para tentar justificar intervenções em outros Estados.

¹¹ Um dos motivos pelos quais após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 se passou tanto tempo até que fosse elaborado um tratado internacional correspondente à Declaração e, quando isso finalmente aconteceu, em 1966, dois tratados diferentes tiveram de ser concluídos, estava na divergência entre Estados e União Soviética. A superpotência capitalista só admitia o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a superpotência socialista, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, atendendo à clivagem do mundo bipolar. Muitos Estados participam de ambos tratados, porém os EUA até hoje não participam do segundo.

"custo", ao contrário dos direitos sociais (os quais, por isso, seriam questão para o mercado resolver), embora já a primeira vista absurdo, pois os sistemas de justiça e de segurança necessários para os direitos civis e políticos não correspondem a um almoço gratuito, ignora que também ocorre redistribuição de riqueza quando não há direitos sociais; no entanto, sem as garantias sociais, ela se dá sempre em favor dos mais ricos:

A redistribuição é onipresente. Ela não ocorre apenas quando o governo toma dinheiro dos contribuintes para entregar aos necessitados. A redistribuição também ocorre, por exemplo, quando a força pública se faz presente, em geral às custas dos contribuintes, para proteger os ricos de violência privada e de ameaças de violência. [...] O mais dramático exemplo de taxação regressiva ocorre quando os pobres são alistados no serviço militar em tempo de guerra para defender [...] a propriedade dos ricos contra predadores estrangeiros (HOLMES; SUNSTEIN 2000, p. 229).

Nos Estados Unidos, o orçamento para a defesa é evidentemente um dos maiores exemplos da história de injustiça distributiva, tendo em vista as empresas beneficiárias desse orçamento, o que torna particularmente embaraçosos, por seu oculto fundamento plutocrático, os argumentos contra direitos sociais como saúde, moradia, educação.

O direito à cidade, que congrega a gestão da cidade com a fruição de seus serviços e espaços, é complexo justamente por combinar diferentes categorias de direitos de direitos humanos. Ademais, deve-se notar que as liberdades civis e políticas, em geral, precisam ser exercidas em determinado espaço e, por isso, "é a cidade, locus de incremento de vários direitos fundamentais, tais como moradia, lazer, trabalho, educação, saúde, ir e vir, entre outros." (NONATO; DIAS 2016, p. 59). A liberdade de manifestação, por exemplo, de-

pende muitas vezes do acesso a logradouros públicos, e a repressão política muitas vezes se dá por meio da negação do acesso a esses logradouros.

Como já nos referimos, os regimes autoritários muitas vezes possuem uma visão mais profunda dessas questões do que certos teóricos, e por isso não tratam o espaço urbano como algo que não tenha que ver com as liberdades. A ditadura militar atrasou em duas décadas o debate sobre o direito à cidade, que acabou por deixar suas marcas apenas com a Constituição de 1988, a primeira no Brasil a trazer um capítulo sobre política urbana. Esse capítulo previu instrumentos urbanísticos para a implementação das funções sociais da cidade, que deveriam ser regulamentados por lei federal que somente chegou no século XXI, o Estatuto da Cidade (lei n. 10257, de 10 de julho de 2001). Apesar dos numerosos impedimentos políticos,

É interessante notar o deslizamento da bela noção de Lefebvre no âmbito de sua apropriação pelos movimentos que integraram a luta pela reforma urbana ou a luta pelo direito à moradia no Brasil. Essas apropriações, com sentidos diversos do original, acabaram por configurar a expressão "direito à cidade" como uma espécie de "categoria nativa", com significados próprios ao longo das últimas décadas no Brasil (RIZEK; AMORE; CAMARGO 2014, p. 543).

Entre esses deslizamentos, estão a ênfase na moradia e na regularização fundiária dos assentamentos informais, questões que necessariamente envolvem o direito. Nesse ponto, a falta de controle social sobre as políticas públicas, que é um dos elementos do direito à cidade, faz-se cruelmente presente no Brasil: os obstáculos administrativos à efetividade das políticas urbanas podem se dar tanto com, por exemplo, os "indícios preocupantes" de desperdício dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC),

do governo federal, "por falta de capacidade administrativa e eficiência institucional, quando não manipulada politicamente, ou pior, desviada em práticas de corrupção", lembra Edésio Fernandes (2008, p. 15).

Os juristas e o Judiciário brasileiros após a chamada democratização do país também estão entre os impedimentos políticos para a realização do direito à cidade. O trabalho pioneiro de Eduardo Guimarães de Carvalho, no início dos anos 1990, apontou que no âmbito do "direito insurgente", estão as contribuições sobre o espaço urbano que têm em comum a "ideia de que a cidade tem uma função social, de que toda a população urbana tem direito à cidade e de que o direito de construir deve ser concessão do poder público propriedade." separado do direito de municipal, (CARVALHO 1992, p. 36). No entanto, o mainstream jurídico, em sua oposição aos direitos sociais, mostrou-se contrário até mesmo ao direito à moradia (que é apenas uma das dimensões do direito à cidade), que adquiriu natureza constitucional com a Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, mas que ainda sofre bastante resistência judicial no tocante a sua efetividade.

Para dar um exemplo desse *mainstream* jurídico contrário aos direitos sociais e às reivindicações dos movimentos de reforma urbana, mencionamos um jurista que logrou ingressar no Supremo Tribunal Federal:

Igualmente irrealizável é o preceptivo constitucional que padeça de excesso de ambição, colidindo com as possibilidades reais do Estado e da sociedade, ainda que aferidas por critério generoso. Assim, v.g., o art. 368 do Anteprojeto elaborado em 1986 pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida pelo Professor Afonso Arinos de Melo Franco, segundo o qual "é garantido a todos o direito, para si e para sua família, de moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar" (BARROSO)

1993, p. 5).

O Congresso Nacional acabou por desdizer esses constitucionalistas liberais. No entanto, as dificuldades que os movimentos sociais sofrem no Judiciário permanecem: o Estatuto da Cidade, finalmente aprovado no século XXI, com as funções sociais da cidade e os instrumentos jurídicos correspondentes, continua sendo muitas vezes descumprido, o que se relaciona com as ilegalidades na ocupação do espaço, bem como com a negação de direitos aos moradores de assentamentos informais.

6. O DIREITO À CIDADE E AS FRONTEIRAS FLUIDAS ENTRE FORMAL E INFORMAL

O caráter binário de boa parte da filosofia do direito no tocante às categorias legal/ilegal não dá conta de explicar as questões jurídicas no espaço urbano, onde legalidades e ilegalidades se mesclam: na mesma área urbana, podem ocorrer em diferentes níveis: de ordem fundiária, relativas ao direito de construir, no parcelamento do solo, de ordem ambiental, de tipo de atividade desenvolvida no imóvel, relativas ao direito administrativo, ao urbanístico, ao civil, ao tributário, ao ambiental, ao direito penal, com diferentes competências em relação às autoridades responsáveis por fiscalização e sanção. E há ilegalidades mais complexas do que outras, especialmente no campo fundiário: no Brasil, onde as ações ligadas a imóveis podem passar por décadas e nunca serem efetivamente resolvidas; ou o são formalmente, porém jamais executadas em razão do tempo passado e da multiplicação de assentamentos informais em terras contestadas. Ademais, as grilagens da elite e construções de mansões em

áreas de conservação ambiental também não são infrequentes nas cidades brasileiras.

As filosofias do estado de exceção, embora mais atentas à ambiguidade entre o legal e o ilegal por conta da figura do soberano, e pela suspensão da ordem jurídica, também não parecem capazes de dar conta de todas estas categorias do real: a exceção não as resume, e tampouco explica por que os movimentos sociais, também no Brasil, têm recorrido ao direito e à bandeira, que se tornou global, do "direito à cidade". É possível que aí se revele um dos problemas, segundo Rancière, de uma ontologia vitalista que transforma o biopoder e a biopolítica em "significantes-mestres, à maneira heideggeriana, que cobrem tudo e nada, do direito de família ou das políticas de saúde aos campos de extermínio" (2009a, p. 245); nisso, ele aponta autores posteriores deram às considerações de Foucault sobre o biopoder uma extensão que ela não tinha "para submeter a política a um ontologia da vida, o que ele certamente não estava disposto a fazer" (2009b, p. 161). A ênfase que Foucault atribui, nos seus últimos anos, à cidadania internacional e aos direitos humanos como resistência aos governos talvez indique a correção da análise de Rancière.

Raquel Rolnik, ao tratar dessa situação no mundo, indica "a maioria dos habitantes vive em sistemas de posse que podem ser considerados paralegais, semilegais ou quase legais, tolerados ou legitimados por leis costumeiras ou pelo simples uso ou tradição, reconhecidos ou simplesmente ignorados pelas autoridades" (2015, p. 175). Por essa razão, as ações de regularização fundiária e urbanística são muito importantes; no entanto, os instrumentos existentes para isso muitas vezes não são aplicados, e sim aqueles que interessam

ao capital imobiliário e ao financeiro, como aqueles que permitem construir além dos gabaritos previstos para determinada área.

Rolnik explica que o Plano Diretor do Município de São Paulo é um exemplo dessa ambiguidade: ele apresenta os instrumentos para regularizar assentamentos informais e para criar habitação de interesse social. No entanto, também possui instrumentos para operações urbanas consorciadas, "onde parcerias público-privadas podem promover megaprojetos que não estão submetidos às regras gerais [...] e que foram previstos para atrair capital privado" (2013, p. 60). Além disso, no tocante a terras públicas no Brasil, "Não é por acaso que o instrumento destinado a garantir a posse a habitantes em áreas públicas irregularmente ocupadas (a concessão de uso especial para fins de moradia), como aprovada no Estatuto da cidade, foi vetada pelo presidente naquela época [...] Depois, foi aprovada por medida provisória que restringiu seu uso." (ROLNIK 2013, p. 57), isto é, que dificultou a regularização fundiária. Rolnik afirmou, quando passaram dez anos do Estatuto da Cidade brasileiro, que ele "tem servido mais para evitar ou bloquear violações de direitos do que para promover ações afirmativas e resolver os conflitos urbanos" (ROLNIK 2017, p. 259).

A recente pesquisa de Enzo Bello sobre os movimentos urbanos e suas reivindicações do direito à moradia no Rio de Janeiro no século XXI, apontou que eles viram a "judicialização" "como um freio aos movimentos sociais", e que "o Judiciário não atinge o problema da falta de efetividade dos direitos fundamentais referidos à distribuição socioeconômica" (2013, p. 404); no entanto, "A visão dos movimentos sociais tem sido cada vez mais positiva em relação ao

direito e aos direitos, respectivamente, como espaço de ampliação e de reconhecimento das suas lutas" (BELLO 2013, p. 402). Por que apostar no direito?

A dinâmica das ocupações urbanas no Brasil parece estar mais próxima do que Rancière chama de subjetivação política, no ato de exercer, pela ação, os direitos negados pela lei¹², com a diferença de que, para os movimentos de moradia, esses direitos estão afirmados formalmente. Damos o exemplo da que foi, em sua primeira fase (2002 a 2007), a maior ocupação urbana na América Latina, a Ocupação Prestes Maia, no centro de São Paulo, coordenada pelo Movimento dos Sem-Teto do Centro (MSTC). O MSTC voltou a ocupar o imóvel, uma antiga fábrica que estava fechada, em 2011 (atualmente, trata-se da segunda maior ocupação da América Latina). Na sua primeira fase, o Judiciário paulista concedeu liminar em ação de reintegração de posse a um soi-disant proprietário que jamais havia registrado o imóvel, muito menos pagado IPTU ou entrado em posse do prédio. A Prefeitura, por outro lado, nunca havia movido execução fiscal, tampouco usado os instrumentos urbanísticos para que o imóvel atendesse à função social. Enquanto o movimento social reivindicava o cumprimento da Constituição e do plano diretor em relação ao direito à moradia e à função social da propriedade, as autoridades públicas, inclusive o Judiciário, negavam eficácia a essas previsões:

A ação dos movimentos sociais de moradia, que, em sua retórica jurídica, pleiteiam que os direitos constitucionais sejam "levados a sério" (para usar a expressão de Dworkin), bem como o Estatuto da

_

¹² Rancière dá, entre outros exemplos, a defesa dos direitos das mulheres por Olympe de Gouges e os movimentos pelos direitos civis dos negros nos EUA, e comenta que o processo democrático implica "a ação de sujeitos que, trabalhando sobre o intervalo das identidades, reconfiguram as distribuições do privado e do público, do universal e do particular." (2005, p. 169).

Cidade, a que os Municípios em geral não têm dado cumprimento, corresponde, defende este trabalho, a um pluralismo paradoxal. Os movimentos não reivindicam uma outra ordem jurídica, e sim a efetividade da ordem oficial, enquanto as autoridades públicas, no Judiciário e no Executivo decidem e agem de forma a violar o direito estatal. De baixo para cima, é preciso violar o Direito para tentar que ele seja cumprido – as ocupações (e isso as distinguiria, segundo os movimentos sociais, de simples invasões) seriam o instrumento, embora formalmente ilícito, de dar efetividade ao Direito: a própria legalidade precisa ser construída de forma ilegal. De cima para baixo, temos, ao contrário, a recusa à efetividade do direito constitucional, bem como a violação pura e simples da legislação infraconstitucional e de tratados internacionais sobre direitos sociais pelas autoridades públicas – a produção legal da ilegalidade (grifos do original; FERNANDES, Pádua 2008, p. 79).

Não se trata, pois, da situação anterior à Constituição de 1988, ou mesmo do Estatuto da Cidade, em que os movimentos pleiteiam ou praticam um direito paralelo. Trata-se de uma questão não só de legalidade, mas de legitimidade do Estado brasileiro.

Nesse sentido, é interessante lembrar do que Reva B. Siegel chama, a partir da história do constitucionalismo dos EUA, de cultura constitucional de conflito para entender como as mudanças na interpretação do direito constitucional "emergem da interação entre cidadãos e oficiais" e "habilita as formas de comunicação e engajamento deliberativo entre cidadãos e oficiais que dinamicamente sustentam a autoridade democrática da Constituição na história" (SIEGEL 2006, p. 1418). Ela toma o conceito de regra de reconhecimento de Hart e afirma que há uma ambiguidade nele, no sentido de que não apenas os juízes, mas os cidadãos também têm a autoridade para determinar qual é a interpretação correta da Constituição; a "disputa sobre o significado" da tradição constitucional "forjaria uma comunidade sob as condições de um dissenso normativo" (SIEGEL 2006, p.

1419), o que fortaleceria o estado de direito.

Os movimentos sociais que reivindicam o direito à cidade estão, de fato, a criar suas próprias interpretações do direito, e existe o conflito; no entanto, não há no Brasil tradição constitucional, sem o que não existe o constitucionalismo. Não existem nem mesmo precedentes de fato ou de direito, já que o Judiciário brasileiro tende a decidir ad hoc. E, claro, tendo em vista a pobreza e as precárias condições de vida de integrantes de movimentos como os dos sem-teto, não é exatamente fácil engajar-se em debates que têm como finalidade não só estabelecer o sentido do direito à cidade, mas de criar uma tradição constitucional que seja democrática quando, no Brasil, historicamente, como James Holston analisou no tocante à Lei de Terras de 1850 e aos conflitos fundiários durante a república, a ilegalidade é uma "técnica política" que as elites dominam: "Longe de manter apartados o legal do ilegal, o justo do injusto, o público e o privado, o político e o doméstico, este regime de cidadania baseia-se em gerir essa interseção" (2008, p. 313).

7. À GUISA DE CONCLUSÃO: ALÉM DO DIREITO À CIDADE

Embora o direito à cidade, tal como está sendo construído internacionalmente, seja atravessado por diversas perspectivas, como de gênero e de sustentabilidade, ele não pode ser visto como a encarnação da unidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, exatamente por ser relativo à cidade. Existem diversas formas de viver, de povos indígenas, de povos extrativistas, ribeirinhos, que rejeitam o modelo urbano de ocupação do espaço.

A formulação original de Lefebvre ressentia-se disto: certamente eurocêntrico, o filósofo acreditava que

A reivindicação da natureza, o desejo de usufruir dela desviam do direito à cidade. Esta última reivindicação enuncia-se indiretamente, como tendência a fugir da cidade deteriorada e não renovada, da vida urbana alienada antes de "realmente" existir. A necessidade e o "direito" à natureza contrariam o direito à cidade sem conseguir escamoteá-lo. (Isto não significa que não se devam preservar vastos espaços "naturais" diante das proliferações pouco urbanas da cidade espalhada.) (LEFEBVRE 1967, p. 35)¹³

Trata-se de uma relação com a natureza como simples fator de produção, e reduzida a um simples objeto de desejo de fuga das cidades, como se estas fossem sustentáveis, como se fosse possível um horizonte em que a cidade resumisse todo o espaço. Além da destruição ambiental, essa utopia da devastação não poderia ocorrer sem, no mínimo, o etnocídio dos povos que não ocupam o espaço por meio dos modelos urbanos.

Raúl Zibechi já havia criticado este filósofo em razão de seu eurocentrismo e sua consequente cegueira para as lutas dos povos da América Latina: "Esse é o ponto que uma sensibilidade fina como de Lefebvre não podia deixar passar: o espaço é produto das lutas sociais. Mas ele não pôde ver que os de baixo são capazes de criar seus próprios espaços e convertê-los em territórios. Pelo menos na América Latina" (ZIBECHI 2015a, p. 29). Zibechi tem criticado as tentativas teóricas de transplante de modelos europeus de revolução para a América Latina, onde não houve feudalismo, tampouco uma burguesia revolucionária; essas tentativas corresponderiam a "reproduzir o fato colonial no terreno do pensamento crítico e da luta de classes" (ZIBECHI 2015b,

-

¹³ "La revendication de la nature, le désir d'en jouir détournent du droit à la ville. Cette dernière revendication s'énonce indirectement, comme tendance à fuir la ville détériorée et non renouvelée, la vie urbaine aliénée avant d'exister « réellement ». Le besoin et le « droit » à la nature contrarient le droit à la ville sans parvenir à l'éluder. (Ceci ne signifie pas qu'il ne faille pas préserver de vastes espaces « naturels » devant les proliférations peu urbaines de la ville éclatée.)".

p. 22).

David Harvey, em sua análise do direito à cidade, mostrou-se cético em relação às "tentativas de mudar o mundo" por meio do controle dos trabalhadores e de movimentos sociais, de projetos de economia solidária, da criação de espaços autônomos. Nesse último caso, ele dá o exemplo dos Zapatistas. Essas iniciativas locais não teriam se mostrado viáveis para oferecer "soluções anticapitalistas globais, apesar dos nobres esforços e sacrifícios" (HARVEY 2012, p. 122).

No entanto, o próprio autor dá como exemplo bem-sucedido de resistência o caso da revolta de El Alto contra o governo da Bolívia: a população indígena cortou as linhas que supriam a capital, o que forçou o governo a ceder ao movimento. Mas ele mesmo dá exemplo de El Alto, a chamada Guerra do Gás que irrompeu em outubro de 2003. Depois de outras revoltas da população boliviana contra as políticas neoliberais, a partir de revolta dos mineiros, dos indígenas e dos camponeses, houve uma insurreição contra a medida do governo Sánchez de Lozada de vender o gás natural para os EUA através de portos chilenos. Foram cortadas as linhas que supriam a capital, La Paz. O presidente renunciou, e a revolta popular "abriu caminho para as eleições que iriam levar o líder cocaleiro Evo Morales à cabeça do Estado boliviano" (IAMAMOTO 2010, p. 73).

Harvey comenta, a respeito do desabastecimento que foi imposto a La Paz, que "É de fato nas cidades que as classes abastadas estão mais vulneráveis, não necessariamente como pessoas mas em termos do valor dos bens que controlam. É por isso que o Estado capitalista está se dirigindo para lutas militarizadas urbanas como a linha de frente nas lutas de classe nos anos vindouros." (HARVEY 2012, p. 131). Na América Latina, no entanto, as lutas no campo continuam

importantes, e a militarização do latifúndio é uma das vertentes mais preocupantes da política no Brasil.

Deveríamos perguntar se essa busca de uma solução global é realmente producente (as lutas só deveriam realmente ser travadas se pudessem dar respostas globais?), ou mesmo teoricamente sensata (é realmente possível dar respostas globais? a quem?), se ela não seria fruto de uma insensibilidade às diferenças locais e culturais em nome de um ideal teleológico e universal de revolução.

Nesse ponto, Harvey parece-me menos interessante do que Foucault, que defendia as lutas específicas, das "mulheres, prisioneiros, soldados do batalhão, doentes nos hospitais, homossexuais", que conduzem suas lutas específicas, e que integram o "movimento revolucionário, desde que sejam radicais"; o que dá o caráter geral a essas lutas específicas é o "próprio sistema de poder" (FOUCAULT 2001a, p. 1183). Essa forma de entender as lutas corresponde, evidentemente, ao sentido que Foucault dá à multiplicidade das relações de dominação, que não podem ser compreendidas tendo como foco a "soberania em seu edifício único" (FOUCAULT 2001b, p. 178).

As lutas no campo, nos rios, nas florestas não cabem na pauta do direito à cidade. De fato, a agenda da emancipação, se não pode, evidentemente, conformar-se às vias jurídicas institucionais, tem que ser muito maior do que a do direito à cidade no tocante à imaginação jurídica insurgente.

Abstract: Henri Lefebvre, in The Right to the City, stated that the city since Classical Age was a special object for philosophical thought: philosophy itself was born in the city. Another issue, he emphasized, would be to think of a right to the city, as a right to transformed, renewed urban life, an emerging right that had not yet entered into the formalized codes. David Harvey, among other authors, later discussed this concept, created just before May 1968 and used by various social movements from the late 1960s to the present day, including in Brazil. However, these authors did not exactly articulate this

right with the philosophy of Law. The article aims to point out some possibilities of this articulation, in the light of the movements related to urban reform and housing law in Brazil, and the international process of creation of this right.

Keywords: Right to the City. Henri Lefebvre. David Harvey. Philosophy of Law.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa. Cidade inteligente e governamentalidade algorítmica: liberdade e controle na era da informação. Comunicação oral apresentada na IV Jornada de Filosofia Política da UnB e do V Encontro do GT Filosofia e Direito da Anpof: Pensar a cidade. Brasília: Unb, 25 out. 2017.

ARANTES, Pedro; FIX, Mariana. 'Minha Casa, Minha Vida', o pacote habitacional de Lula. *Correio da Cidadania*, 30 jul. 2009. Acesso em 12 dez. 2017. Disponível em http://www.correiocidadania.com.br/especiais/66-pacote-habitacional/3580-31-07-2009-minha-casa-minha-vida-o-pacote-habitacional-de-lula

BARINGO EZQUERRA, David. La tesis de la producción del espacio en Henri Lefebvre y sus críticos: un enfoque a tomar en consideración. *Quid 16*, n° 3, nov. 2013-oct. 2014, p. 110- 126.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BASSUL, José Roberto. A constitucionalização da reforma urbana. In: Bruno Dantas ...[et al.] (org.). *Constituição de*

1988: O Brasil 20 anos depois. Estado e economia em vinte anos de mudanças. Brasília: Senado Federal, vol. IV, 2008. Acesso em 7 set. 2017. Disponível em https://t.co/dIrmsp-DOfR.

BELLO, Enzo. A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos. Caxias do Sul: Educs, 2013.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. Instituto Pólis, 2006. Acesso em 10 set. 2017. Disponível em http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf.

CARVALHO, Eduardo Guimarães de. Cidadania em Horário Integral. In: FASE - Instituto Apoio Jurídico Popular. *Discutindo a Assessoria Popular - II*. Rio de Janeiro: AJUP e FASE,1992, p. 36.

COHEN, Daniel Aldana. *Climate Justice and Right to the City*. Kleinman Center for Energy Policy, Penn Institute for Urban Research, and Perry World House. February 2018. Acesso em 3 abr. 2018. Disponível em http://penniur.upenn.edu/uploads/media/Cohen.pdf

COMISSÃO DA VERDADE DO RIO. *Relatório*. Rio de Janeiro: CEV-Rio, 2015.

COSTES, Laurence. *Néolibéralisation et évolution du* "*Droit à la ville*". Université Paris Ouest Nanterre La Défense, UMR LAVUE 7218, Laboratoire Mosaïques, 2014. Acesso em 10 set. 2017. Disponível em https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01512536.

DELGADO JARAMILLO, Pilar; CÁRDENAS VILLAMIL, Andrés; GARCÍA BAÑALES, Jon. Espacio

público y derecho a la ciudad: La política de espacio público físico y la venta informal en Bogotá. Bogotá: UN-HABITAT COLOMBIA, 2008.

FERNANDES, Edésio. Política urbana na Constituição Federal de 1988 e além: implementando a agenda da reforma urbana no Brasil. In: Bruno Dantas ...[et al.] (org.). *Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. Estado e economia em vinte anos de mudanças.* Brasília: Senado Federal, vol. IV, 2008. Acesso em 7 set. 2017. Disponível em https://t.co/dIrmspDOfR.

FERNANDES, Pádua. O pluralismo paradoxal e os movimentos sociais: democracia participativa e o Estatuto da Cidade. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *I Jornada em Defesa da Moradia Digna*. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2008, p. 69-84.

FERNANDES, Pádua. Movimentos sociais e segurança nacional: notas sobre contestação e vigilância durante a ditadura militar no Brasil. *Panóptica*, vol. 11, n. 2, jul./dez. 2016, p. 502-533.

FOUCAULT, Michel. L'intellectuel et le pouvoir. Entretien avec G. Deleuze. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, vol. I, 2001a, p. 1174-1183.

FOUCAULT, Michel. Cours du 14 janvier 1976. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, vol. II, 2001b, p. 175-189.

FOUCAULT, Michel. L'expérience morale et sociale des polonais ne peut plus être effacée. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, vol. II, 2001c, p. 1162-1169.

FOUCAULT, Michel. Face aux gouvernements, les droits de l'homme. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, vol. II, 2001d, p. 1526-1527.

FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique. Cours au Collège de France. 1978-1979*. Paris: Seuil/Gallimard, 2004.

GERVAIS-LAMBONY, Philippe; DUFAUX, Frédéric. Justice... spatiale! *Annales de géographie*, n° 665-666, 2009, p. 3-15. Acesso em 10 fev. 2018. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-annales-de-geographie-2009-1-page-3.htm

GOLDER, Ben. Foucault and the politics of rights. Stanford: Stanford University Press, 2015.

GONÇALVES, Rafael Soares. Les favelas de Rio de Janeiro. Histoire et droit XIX^e - XX^e siècles. Paris: L'Harmattan, 2010.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Armindo Ribeiro Mendes. 3^a. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HARVEY, David. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. *Novos Cadernos NAEA*, v. 12, n. 2, dez. 2009, p. 269-274.

HARVEY, David. Rebel cities: From the Right to the City to the Urban Revolution. London: Verso Books, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. New York: W. W. Norton, 2000.

HOLSTON, James. *Insurgent citizenship: Disjunctions of democracy and modernity in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. 25th Anniversary of the Convention on the Rights of the Child, 17 nov. 2014 Acesso em 4 abr. 2018. Disponível em https://www.hrw.org/news/2014/11/17/25th-anniversary-convention-rights-child.

IAMAMOTO, Sue A. S. Revoltas no início do século XXI na Bolívia. *Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina*. Londrina: GEPAL (Grupo de Estudos de Política da América Latina), 2010, p. 73-85.

KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre. Studienausgabe der 2. Auflage 1960.* Herausgegeben von Matthias Jestaedt. Wien: Mohr Siebeck, 2017.

LEFEBVRE, Henri. Le droit à la ville. In: *L'Homme et la société*, N. 6, 1967. p. 29-35. Acesso em 7 nov. 2017. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/homso_0018-4306_1967_num_6_1_1063

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 1991.

LÉCRIVAIN, André. Hegel et l'éthicité: commentaire de la troisième partie des "Principes de la philosophie du droit". Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2001.

MARCUSE, Peter. From critical urban theory to the right to the city. *City*, vol. 13, n. 2-3, June-September 2009, p. 185-197.

MOLANO CAMARGO, Frank. El derecho a la ciudad: de Henri Lefebvre a los análisis sobre la ciudad capitalista contemporánea. *Revista Folios*, Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional, n. 44, julio-diciembre 2016, p. 3-19.

MOROZOV, Evgeny. O plano do Google para revolucionar as cidades é uma aquisição em tudo, exceto no nome. Trad. Tiago Madeira. *Revista Movimento*. Out. 2017. Acesso em Disponível em https://movimentore-vista.com.br/2017/10/google-urbanismo-planejamento-cidades-dados/.

NONATO, Domingos do Nascimento; DIAS, Daniella Maria dos Santos. Programa Minha Casa, Minha Vida: Política pública de (ex)inclusão social da população de rua. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez. 2016, p. 52-72.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Acesso em 12 out. 2017. Disponível em https://t.co/xAFhitKqvh.

ONU-HABITAT. *Nueva Agenda Urbana*. ONU-HABITAT, 2017. Acesso em 3 out. 2017. Disponível em http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Spanish.pdf

PURCELL, Mark. Le Droit à la ville et les mouvements urbains contemporains. *Rue Descartes*, Paris, n. 63, 2009, p .40-50.

RANCIÈRE, Jacques. *La haine de la démocratie*. Paris: La Fabrique, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. Et tant pis pour les gens fatigués. Entretiens. Paris: Éditions Amsterdam, 2009a.

RANCIÈRE, Jacques. *Moments politiques. Interventions* 1977-2009. *Entretiens*. Paris: La Fabrique, 2009b.

RIZEK, Cibele Saliba; AMORE, Caio Santo; CAMARGO, Camila Moreno de. Política social, gestão e negócio na produção das cidades: o programa Minha Casa Minha Vida "entidades". *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, n. 72, set./dez. 2014, p. 531-546.

ROLNIK, Raquel. Ten years of the City Statute in Brazil: from the struggle for urban reform to the World Cup cities. *International Journal of Urban Sustainable Development*, vol. 5, n. 1, 2013, p. 54-64.

ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, Raquel. *Territórios em conflito: São Paulo: es*paço, história e política. São Paulo: Três Estrelas, 2017.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamenta-lidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? Trad. Pedro Henrique Andrade. *Revista Eco Pós*, v. 18, n. 2, 2015, p. 36-56. Acesso em 10 jan. 2018. Disponível em https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2662.

SIEGEL, Reva B. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and the Constitutional Change: The Case of the de facto ERA - 2005-06 Brennan Center Symposium Lecture. *California Law. Review.* Vol. 94, Issue 5, October 2006, p.

1323-1409. Acesso em 10 fev. 2017. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawre-view/vol94/iss5/1.

SILVA, José Afonso. *Direito urbanístico brasileiro*. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos*, n. 104, março 2016, p. 93-109.

WALDRON, Jeremy. *International Law: A relatively small and unimportant part of Jurisprudence?*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 427, 2013. Acesso em 12 out. 2017. Disponível em http://lsr.nellco.org/nyu_plltwp/427.

WEINSTOCK, Daniel M. Pour une philosophie politique de la ville. *Rue Descartes*, Paris, n° 63, 2009, p. 63-71.

ZÁRATE, Lorena. Derecho a la Ciudad: Enfoques y herramientas para los desafíos de la justicia social en una centuria urbana. *Revista Institucional de la Defensa Pública*. Buenos Aires, septiembre 2016, p. 27-35.

ZIBECHI, Raúl. *Territórios em resistência*. Trad. E. Tomazine Teixeira, R. Jordano Netto, T. Bartholi. Rio de Janeiro: Consequência, 2015a.

ZIBECHI, Raúl. Latiendo resistencia: Mundos nuevos y guerras de despojo. Oaxaca: Edición Cero, 2015b.